



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

LEI MUNICIPAL Nº 1302/95

INSTITUI A TAXA MINIMA DE AGUA
SOBRE O CONSUMO NOS POCOS ARTE-
SIANOS E FONTES DO MUNICIPIO E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

HENRIQUE EBELING, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao disposto no Artigo 54, inciso IV da Lei Orgânica Municipal,

FACO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituída a taxa mínima sobre o consumo de água nos poços artesianos e fontes do Município de Crissiumal.

Art. 2º - O consumo máximo, para a incidência da taxa mínima será de 10 (dez) metros cúbicos de água por mês para os imóveis residenciais e 20 (vinte) metros cúbicos de água por mês para os imóveis comerciais.

Parágrafo Único - A taxa será cumulativa para os casos de propriedades residenciais e comerciais.

Art. 3º - A Taxa Mínima Municipal será cobrada de todos os usuários do serviço, fornecido dentro do território do Município de Crissiumal, com exceção daqueles poços ou fontes administrados pelas próprias comunidades locais.

Parágrafo Primeiro - As comunidades locais, que administram os poços artesianos e fontes distribuídas no Município, instituirão regime próprio de cobrança e distribuição de água, devendo as mesmas zelarem pela conservação e manutenção dos equipamentos instalados.

Parágrafo Segundo - Estão isentas do pagamento da taxa ora instituída, as entidades religiosas, cemitérios, escolas, proprietários dos imóveis onde estão instalados os poços ou fontes e as pessoas encarregadas de ligar e desligar as bombas.

Art. 4º - O valor da taxa mínima residencial será de 1,7 (hum virgula sete) VRM, sendo que a taxa mínima comercial será de 3,0 (três virgula zero) VRM.

Parágrafo Único - Em havendo consumo de água acima do limite estabelecido no Artigo 2º da presente Lei, o usuário pagará a mais, proporcionalmente ao consumo, taxa na razão de 0,20 (zero virgula vinte) VRM por metro cúbico de excesso.

Art. 5º - O vencimento da taxa de água municipal, será sempre no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao serviço prestado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL

Parágrafo Único - Caso o dia de vencimento cair em sábado, domingo ou feriado, fica estabelecido o dia imediatamente posterior a estes, para o pagamento da taxa de água, sem qualquer incidência de encargos moratórios.

Art. 6º - Em caso de mora no pagamento da taxa mínima de água, o usuário pagará multa nos moldes da legislação municipal vigente. (Código Tributário Municipal).

Art. 7º - O fornecimento de água será cortado, sem qualquer aviso prévio, quando as contas não forem quitadas até 90 (noventa) dias após o vencimento.

Parágrafo Único - O consumidor que tiver o fornecimento de água cortado por falta de pagamento, pagará uma taxa equivalente a 10 (dez) VRM, para a religação da mesma, após a quitação do débito em atraso.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a repassar 30% (Trinta por cento) do valor arrecadado a título de cobrança de taxa de água, como subsídio às localidades beneficiadas com o abastecimento de água potável implantada no Município.

Parágrafo Único - O referido repasse será feito mediante Convênio celebrado entre as partes, onde constará as devidas especificações.

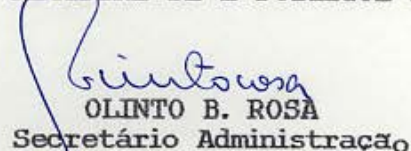
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor dia 01 de Janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal Nº 1189/93.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL,
aos 25 de Setembro de 1995.



HENRIQUE EBELING
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE



OLINTO B. ROSA
Secretário Administração